



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**LEI N° 1117/2004**

Publicado no Jornal *Pulsão*  
Ed. (s) N° 129 04 - 09 - 04  
*Zeuzen*  
Responsável

**“ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Esta Lei Municipal estabelece Diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração e controle dos orçamentos do Município de Cordeiro para o exercício financeiro de 2005.

Art. 2º - Os orçamentos do Município serão constituídos pelo orçamento fiscal e pelo orçamento de Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e contendo as despesas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 3º - O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo os Programas de Saúde, de Assistência e Previdência, serão constituído pelos valores das Dotações Orçamentárias dos referidos Programas, integrantes das unidades orçamentárias da Câmara Municipal, do Poder Executivo, Administração Geral, Educacional e Cultural, Saúde e Esporte e Assistência Social do Município de Cordeiro.

Art. 4º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo as despesas serão correspondente a 8%(oito por cento) da Receita Tributária e das Transferências do Município realizado no exercício anterior, de acordo com o item I, do Art. 29-A, da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000 e os recursos financeiros serão repassados até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º - Para efeito Constitucional, na elaboração da Lei Orçamentária as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão ser superior a 60%(sessenta por cento) do valor das Receitas Correntes de acordo com os artigos 19 item III e art. 20, item III letras a e b e art.128 da Lei Complementar nº 101, § 1º e 2º, sendo 6%(seis por cento) para o Poder Legislativo e 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 6º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, os valores da Receita e Despesas serão consignadas com base nos valores recebidos e utilizados até o mês anterior ao da elaboração da Proposta, devidamente comprovados para o exercício financeiro a que a mesma se referir.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

orçamentários próprios ou transferidos e constantes dos orçamentos de outras entidades de direito público ou privado.

§ - 2º - As bases de cálculo das Receitas Orçamentárias próprias serão atualizadas anualmente, de acordo com os elementos apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Nas elaborações das propostas orçamentárias do Município, além de normas contidas nesta Lei, com as alterações posteriores que se fizerem necessárias, deverão ser obedecidos nas normas constantes da Constituição Federal, Estadual, da Lei nº4320/64 de Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 8º - A Prefeitura aplicará no Município no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) das Receitas Resultantes de Impostos no Setor de Educação – Função 12, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - dos 25%(vinte e cinco por cento) acima citado, no mínimo 15%(quinze por cento) das Transferências Correntes será aplicado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério que está regulamentado pela Lei nº9.924 de 24/12/96 e deliberação nº210 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - O Município aplicará anualmente nunca menos de 2%(dois por cento) da Receita Arrecadada Líquida no Fundo Municipal de Assistência Social, para a Manutenção e Desenvolvimento de Obras Sociais Municipais e gastará anualmente nunca menos de 0,5%(meio por cento) da Receita Arrecadada Líquida no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 – A Prefeitura aplicará anualmente, nunca menos de 15%(quinze por cento) da Receita Arrecadada Líquida na manutenção e Desenvolvimento da Saúde, Administrado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 – O Plano Plurianual de Aplicação (PPA) aprovado para o quadriênio 2002 e 2005 deverá ser corrigido quando da elaboração do Plano Plurianual para o quadriênio de 2003 e 2006.

Art. 12 – Incluir e Excluir Programas e Ações, bem como alterar as já existentes do Plano Plurianual de Aplicação (PPA) com autorização do Legislativo Municipal.

Art. 13 – Os orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão apresentados ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente exercício financeiro, para sua inclusão no Orçamento Geral do Município.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 14 – O Orçamento do Fundo [Municipal de Saúde será apresentado ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano para sua inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 15 – O Orçamento da Câmara Municipal de Cordeiro, será apresentado ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano para sua inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 16 – O Poder Executivo destinará Subvenções e Auxílios às entidades públicas e privadas, estando previstas no Orçamento anual e estando devidamente regularizados junto aos órgãos competentes: Federal, Estadual e Municipal, tendo que ser obedecido o exigido na Deliberação 200 – TCE/ERJ.

Art. 17 – As operações de crédito serão realizadas de acordo com os artigos 32 e 38 itens I e II da Lei Complementar nº 101, sendo incluso o seu crédito no orçamento anual, com Autorização expressa na Lei.

Art. 18 – Constará no Orçamento Municipal 2%(dois por cento) da Receita estimada para Reserva de Contingência.

Art. 19 – Na elaboração do orçamento constará dotações para atender as despesas de exercício anterior.

Art. 20 – Constará no Orçamento anual, dotações para outras despesas de pessoal, no caso de terceirização.

Art. 21 – A Receita prevista para operação de crédito não poderá ser superior as de despesas de Capital, fixada no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22 – Fica autorizada a Procuradoria Jurídica, adotar critérios para a cobrança da Dívida Ativa do Município junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar no Orçamento dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos desta decorrentes, conforme estabelece o art. 169 § 1º- item I da Constituição Federal.

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações na estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelo órgão e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista conforme, preceitua o art. 169 § 1º - item II da Constituição Federal com autorização do Legislativo Municipal.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**

Art. 25 – Fica consignado no Orçamento Anual, abertura de Créditos Suplementares para reforço de dotações quando se tornarem insuficientes para o exercício no montante de 1%(um por cento) do valor do orçamento.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares no Orçamento de recursos provenientes de Convênios celebrados com órgãos Federais, Estaduais e outros até o montante de R\$500.000,00( Quinhentos mil reais).

Art. 27 – Os valores a serem dispendidos aos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados no Orçamento Geral do Município.

Art. 28 – O valor a ser dispendidos para a Câmara Municipal será consignado no Orçamento Geral do Município.

Art. 29 – O Município elaborará através de Decreto, após a aprovação do Orçamento Anual cronograma financeiro de Desembolso, com a finalidade de manter em equilíbrio entre a Receita e a Despesa Orçamentária.

Art. 30 – Após aprovação do Orçamento Anual, o Município estabelecerá critérios referentes à limitação de empenhos através de Decretos.

Art. 31 – No orçamento Anual, constará às despesas provenientes de Precatórios relacionados pela Procuradoria Jurídica Municipal para serem incluídas à dotação orçamentária correspondente.

Art. 32 – Os reconhecimentos e confissões de débitos serão incluídos na proposta orçamentária para vigorar no exercício financeiro seguinte.

Art. 33 – Serão estabelecidos critérios através de Decreto para as despesas de caráter continuado.

Art. 34 – Nesta Lei não consta o anexo de Metas Fiscais e anexos de Riscos Fiscais, uma vez que, faculta o Município de população inferior a 50.000 habitantes, de acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 101.

Art. 35 – O Município encaminhará ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal os relatórios bimestrais contidos nos anexos 1 a 4 da lei Complementar nº 101, e, quanto aos anexos de nº 05 a 18 da referida Lei, serão remetidas semestralmente .

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 36 – Os processos referentes a pagamento de Restos a Pagar inscritos até 31/12/2004, serão pagos no período de 01(um) ano a partir da aprovação.

Art. 37 – Constará no Orçamento verba para a realização de concurso público, com autorização do Poder Legislativo.

Art. 38 – A Despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder em percentual de 50%(cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, exceto os decorrentes de Programas e Projetos Especiais.

Art. 39 – O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido na LOM, obedecerá ao prazo estabelecido na Constituição Federal.

Art. 40 – O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 41 – Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não tiver sido sancionada até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da Lei Orçamentária do ano anterior, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12(um doze avos) para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Art. 42 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 43 – A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público até 30(trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento da Proposta Orçamentária em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 44 – A concessão ou ampliação de Incentivo ou Benefícios de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02(dois) seguintes, se entrará em vigor quando forem suplementadas as medidas de compensação.

**Parágrafo Único** – O Setor Fazendário responsável pela cobrança Ativa poderá cancelar os créditos inscritos em dívida se comparada o direito do contribuinte e quando o mesmo não for localizado pela Fazenda Municipal, devendo, portanto consignar o débito sobre seu espólio, se localizado.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 45 – O Subsídio dos Senhores Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subseqüente, atendendo para o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o limite máximo do Subsídio dos Deputados Estaduais, conforme dispõe a legislação pertinente ao Legislativo

Art. 46 – As desapropriações de imóveis, somente poderão ser feitos com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 47 – O Ato de desapropriação de imóvel expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

Art. 48 – As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis durante todo o exercício no órgão Técnico Responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da Sociedade.

Art. 49 – As Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o PPA e com LDO.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para Pessoal e seus encargos
- b) Serviço da Dívida.

III – Sejam relacionados.

- a) Com a correção de erros ou omissos.
- b) Com os dispositivos do Texto do Projeto de Lei

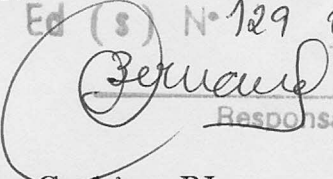
Art. 50 – Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2004.

  
SILVIO ABREU DAFLON  
Prefeito

Publicado no Jornal Os Sem Fim

Ed (s) N.º 129 04 - 09 - 04

  
Responsável

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)